

A. I. Nº - 279268.0019/14-3  
AUTUADO - GERALDO ALYRIO SANTOS ANDRADE  
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 24.02.2015

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0010-04/15**

**EMENTA:** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as doações, porém, no presente caso, os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que as transferências patrimoniais indicadas nas suas DIRPF dos anos-calendários de 2009 e 2011 foram provenientes de movimentações de bens comuns realizados entre cônjuges, e portanto, descaracteriza a transmissão de tais bens, não havendo, desta maneira, de se falar em doação como definida no Art. 2º da Lei nº 4.826/89. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de exigência do Imposto sobre Transmissão “*CAUSA MORTIS*” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), em decorrência de “*Falta de recolhimento do ITD sobre doações recebidas e declaradas no IRPF anos calendário de 2009 e 2011 nos valores respectivos de R\$580.000,00 e R\$100.000,00*” com lançamento do imposto nos valores de R\$11.600,00 e R\$2.000,00, totalizando a quantia de R\$13.600,00, com incidência de multa no percentual de 60%, prevista no Art. 13, inciso II da Lei nº 4.826/89, e enquadramento no Art. 1º, inciso III da mesma lei.

Inconformado, o autuado ingressou com impugnação ao lançamento, fls. 19 a 63, onde solicita o cancelamento do Auto de Infração e a respectiva cobrança dele decorrente, ante aos argumentos que seguem.

Diz que foram lançados indevidamente como doações recebidas, transferências patrimoniais efetuadas por sua esposa, Sr.<sup>a</sup> Regina Helena Bittencourt de Mendonça, e que compartilham, na condição de casados, as rendas auferidas e os investimentos patrimoniais. Diz que, apesar de compartilharem com todas as movimentações financeiras e patrimoniais, o casal sempre apresentou à Receita Federal suas declarações de IRPF separadamente. Cita que, ao perceber o equívoco cometido na apresentação das declarações do IR dos exercícios que deram causa à autuação, apresentou declarações retificadoras, juntando cópias para fim de comprovação. Conclui, solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante, prestou informação fiscal, fls. 65 a 67, onde, inicialmente esclarece que em decorrência de convênio de cooperação técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Cita que, com base nessas informações, o Sr. GERALDO ALYRIO SANTOS ANDRADE, inscrito no CPF sob o nº 036.155.885-68, foi intimado pela SEFAZ/BA, mediante envio via A.R. (AVISO DE RECEBIMENTO) da 1ª Intimação Fiscal em 14/04/2014, para apresentação da documentação comprobatória das transferências patrimoniais constantes de suas declarações de imposto de

renda referentes aos anos-calendário 2009 e 2011 e respectivos comprovantes de recolhimento do ITD correspondente. Cita que as informações são as seguintes:

Declaração de IRPF do Sr. GERALDO ALYRIO SANTOS ANDRADE:

- Ano Calendário 2009: Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$580.000,00;
- Ano Calendário 2011: Transferência Patrimonial recebida no valor de R\$100.000,00.

Acrescenta, que ante ao não atendimento das intimações efetuadas, foi lavrado o presente Auto de Infração, razão pela qual, o autuado ingressou com "*Contestação Administrativa*", protocolada sob o nº 206691/2014-3, impugnando à cobrança do ITD, com a seguinte argumentação: que as Transferências Patrimoniais relativas aos anos-calendário de 2009 e 2011, foram lançadas indevidamente como doações nas DIRPF's originais dos exercícios de 2010 e 2012; que não se trata de doações, pois foram transferências realizadas por sua esposa, REGINA HELENA BITTENCOURT DE MENDONÇA, CPF Nº 052.613.095-49, com quem vive na condição de casados, residindo no mesmo endereço, compartilhando integralmente as rendas auferidas e despesas incorridas na manutenção da família e investimentos patrimoniais; que o casal sempre declarou o IRPF em separado, embora compartilhe um com o outro todas as movimentações financeiras e patrimoniais, conforme pode ser constatado nas declarações anexadas e que, percebendo o equívoco cometido na apresentação das DIRPF's, procedeu à retificação das mesmas corrigindo os lançamentos.

Diz que analisando os argumentos do contribuinte e os documentos apresentados na sua contestação, concluiu que estes comprovam que as transferências patrimoniais indicadas nas suas DIRPF dos anos-calendários de 2009 e 2011 foram provenientes de movimentações de bens comuns realizados entre cônjuges, e portanto, descaracteriza a transmissão de tais bens, não havendo desta maneira, de se falar em doação como definida no Art. 2º da Lei nº 4826/89. Ao final, conclui que "*tendo, portanto, o contribuinte e sua esposa, já retificado suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2010 e 2012, resta-nos acatar suas alegações para tornar improcedente o presente Auto de Infração*".

## VOTO

O Auto de Infração em exame formaliza a exigência de crédito tributário do Imposto sobre Transmissões "*Causa Mortis*" e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou ITD), sob a acusação de falta de pagamento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, de acordo com informações extraídas nas Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autuado, nos exercícios de 2009, ano calendário de 2008 e 2011, ano calendário de 2010.

A alegação do autuado, em suas Razões de Defesa, foi de que apesar de constar nas referidas declarações os lançamentos nos valores de R\$580.000,00 e R\$100.000,00 a título de doações, isso ocorreu de maneira indevida, já que se tratam de transferências efetivadas por sua esposa, Sr.<sup>a</sup> Regina Helena Bittencourt de Mendonça, não se configurando, desta maneira, em doação sujeita a incidência do ITD, já que são casados, residem no mesmo endereço e compartilham integralmente as rendas auferidas e as despesas incorridas na manutenção da família e os investimentos patrimoniais.

Efetivamente, apesar de constar nas referidas declarações, tanto nas do autuado quanto nas da sua esposa, no item "Transferências patrimoniais", os referidos valores lançados a título de doação, foram apresentadas declarações retificadoras de ambos, excluindo tais valores, fato este que descaracteriza a ocorrência inicial.

De qualquer sorte, conforme foi salientado pelo autuante e cujo entendimento acolho, os documentos apresentados pelo contribuinte comprovam que as transferências patrimoniais indicadas nas suas DIRPF dos anos-calendários de 2009 e 2011 foram provenientes de movimentações de bens comuns realizados entre cônjuges, e portanto, descaracteriza a

*transmissão de tais bens, não havendo desta maneira, de se falar em doação como definida no Art. 2º da Lei nº 4826/89.*

Em conclusão, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279268.0019/14-3**, lavrado contra **GERALDO ALYRIO SANTOS ANDRADE**.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2015.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA